

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0425/85 - Proc. DREC 6873/84  
INTERESSADO : CONSERVATÓRIO MUSICAL "CAMPINAS"/CAMPINAS  
ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DO CURSO DE  
QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL IV - MAGISTÉRIO DE  
MÚSICA E DANÇA  
RELATOR : CONSELHEIRO OCTÁVIO CÉSAR BORGHI  
PARECER CEE Nº 1500/87 Aprovado em 07/10/87  
CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1 - Por requerimento datado de 04 de julho de 1984, a Professora Olga Rizzardo Normanha, Diretora Geral do Conservatório Musical Campinas, solicita ao Diretor da Divisão Regional de Ensino de Campinas autorização para instalação e funcionamento de CURSO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL IV - Magistério de Música com habilitações em Instrumento e Regência Coral e Magistério de Dança.

2 - Fundamenta sua solicitação na Lei Federal nº 7044/82 e na Deliberação CEE nº 29/82.

3 - Junta à solicitação o Plano de Curso da Habilitação em Instrumento e Regência Coral e Magistério de Dança, o qual, tendo tramitado pela 1ª Delegacia de Ensino de Campinas, não foi objeto de aprovação, face ao fato de que a referida Habilitação não consta do rol das habilitações disciplinadas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação.

4 - Encaminhado à Divisão Regional de Ensino de Campinas, o expediente foi analisado pelo Assistente Técnico de Ensino Supletivo daquela Regional que o considerou devidamente instruído e formalizado mas, dependente de audiência ao Conselho Estadual de Educação por tratar-se de Habilitação que conduz ao exercício do Magistério.

5 - A DRE/Campinas, acolhendo a proposta do Senhor Assistente Técnico de Ensino Supletivo envia o expediente ao CEE, ouvidas, preliminarmente, a CEI e a CENP.

6 - Tramitando pela CENP, recebe parecer da Equipe Técnica de Educação Artística, que entende não ter a escola competência para instruir a Habilitação em tela por não estarem definidos pelo Conselho Federal de Educação, nem pelo Conselho Estadual de Educação os mínimos profissionalizantes definidores da Habilitação de Magistério de Dança e Instrumento e Regência Coral. Finaliza, propondo o envio ao CEE., proposta acolhida pela SE.

## 2. APRECIACÃO:

1- Trata o presente de proposta inovadora na área do ensino artístico, que procura implantar a Habilitação de Magistério de Dança e Instrumento e Regência Coral, com habilitações afins, enriquecendo e diversificando a gama de opções que podem ser ofertadas aos alunos dessa especialidade do conhecimento.

2- Inúmeras têm sido as solicitações de alunos egressos de Academias de Música, de Conservatórios Musicais e escolas congêneres no sentido de terem oportunidade de complementar seus estudos e, dessa forma, se habilitarem para o exercício profissional na especialidade, de maneira a se capacitarem pedagogicamente à transmissão de seus conhecimentos e no cultivo do talento e das aptidões de seus semelhantes.

3- Não obstante ser necessária uma definição clara e precisa para o assunto, entendemos que não se deva dar tratamento casuístico a solicitações da espécie. Não há como definir-se a habilitação que formará professores para o Ensino de Dança e Música, sem repensar todo o ensino artístico, procedendo-se uma revisão da legislação que disciplina o assunto. Nesse sentido tramita no Conselho Estadual o Processo CEE 1786/84, no qual a Associação de Diretores de Estabelecimentos de Ensino Artístico do Estado de São Paulo solicita a regulamentação do ensino artístico e propõe a este Conselho a edição da Deliberação disciplinadora do assunto.

4- Em razão das considerações acima tecidas, entendemos que não deva ser concedida a autorização pretendida, devendo a Escola aguardar a regulamentação no Ensino Artístico. Após a definição deste Conselho sobre as normas regulamentadoras da espécie, a entidade mantenedora não necessitará voltar a este Conselho, devendo requerer a autorização para funcionamento da Habilitação pretendida às autoridades competentes da Secretaria da Educação do Estado.

## 3. CONCLUSÃO:

Responda-se ao Conservatório Musical "Campinas",

de Campinas, nos termos do presente Parecer.

São Paulo, 16 de setembro de 1987.

**a) Cons<sup>o</sup> OCTÁVIO CÉSAR BORGHI**  
**RELATOR**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de outubro de 1987

**a) Cons<sup>o</sup> JORGE NAGLE**  
**Presidente**